

SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

DESPACHO DO VICE-PRESIDENTE
Em 2 de dezembro de 2015

Nº 3.902 - O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelas Portarias ANEEL nº 3677, de 25 de agosto de 2015 e nº 3.700, de 15 de setembro de 2015, considerando o que consta do Processo nº 48500.002243/2015-62 e o disposto no item 8.12 do Edital, decide pela habilitação das seguintes proponentes vencedoras no Leilão nº 12/2015-ANEEL:

Seq.	Lotes /Sublotes	Vendedora
1	Lote A	CELG Geração e Transmissão S.A.
2	Sublote B1	COPEL Geração e Transmissão S.A.
3	Sublote B2	ENEL Greenpower Brasil Participações Ltda.
4	Lote C	CELESC Geração S.A.
5	Lote D	CEMIG Geração e Transmissão S.A.

ANDRÉ LUIZ TIBURTINO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E
AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃODESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de novembro de 2015

Nº 3.849. Processo nº 48500.000709/2015-95. Interessado: Bruno Inácio Henn. Decisão: revogar o Despacho nº 1052, de 14 de abril 2015, que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Riqueza, com potência estimada de 7.890 kW, situada no rio das Antas, sub-bacia 74, no estado de Santa Catarina, tendo em vista a manifestação do senhor Bruno Inácio Henn da desistência em continuar elaborando o aludido projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.863. Processo nº 48500.004603/2015-61. Interessado: Futura Energia Projeto Gama S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UTE Gama, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UTE.FL.TO.035150-4.01, com 100.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Brejinho de Nazaré, no estado do Tocantins. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.889. Processo nº 48500.003527/2014-95. Interessado: Rafitec S/A Indústria e Comércio de Sacarias Decisão: registrar a adequabilidade com os estudos de inventário e com o uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Barra das Águas, com 8.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.035155-5.01, localizada no rio Irani, integrante da sub-bacia 73, na bacia hidrográfica do Uruguai, nos municípios de Faxinal dos Guedes e de Xavantina, no estado Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 2 de dezembro de 2015

Nº 3.895. Processo nº 48500.001994/2010-57. Interessado: Hidrelétrica São João II Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade com os estudos de inventário e com o uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH São João II, com 7.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.035146-6.01, localizada no rio São João, integrante da sub-bacia 64, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, no município de Prudentópolis, no estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.907. Processo nº: 48500.004029/2015-00. Interessados: Agentes do Setor Elétrico. Objeto: registrar, especificamente para fins de habilitação no 1º Leilão de Energia Nova de 2016 (A-5), o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) dos empreendimentos relacionados e qualificados no ANEXO I deste dispositivo, conferindo-lhes as prerrogativas estabelecidas no parágrafo 7º do artigo 6º da referida REN 391/2009, observadas as condições dispostas na íntegra deste Despacho, disponível nos autos e no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES,
PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE
TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃODESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de novembro de 2015

Nº 3.834. Processo nº: 48500.004455/2015-84. Interessada: Furnas Centrais Elétricas S.A. Decisão: conhecer do recurso administrativo apresentado por Furnas Centrais Elétricas S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 956, de 24 de novembro de 2015, e

Considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

Considerando que o art. 56 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, estabelece o regime de autorização para construção de instalações de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural;

Considerando que o art. 68-A da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, incluído pela Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, estabelece o regime de autorização para o exercício das atividades de transporte, transferência e armazenagem de biocombustíveis;

Considerando que a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural;

Considerando o disposto no parágrafo 1º do art. 4º do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 11.909/2009, que disciplina a aplicação do regime de autorização à atividade de transporte de gás natural;

Considerando que o art. 44 da Lei nº 11.909/2009 e o art. 61 do Decreto nº 7.382/2010 atribuem à ANP a competência de autorizar gasodutos de transferência e de escoamento da produção não integrantes de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural, resolve:

Art. 1º. Fica estabelecida a regulamentação para a construção, a ampliação e a operação de instalações de movimentação de petróleo, seus derivados, gás natural, inclusive liquefeito (GNL), biocombustíveis e demais produtos regulados pela ANP.

§ 1º Consideram-se instalações sujeitas a esta Resolução:
I - dutos e suas instalações auxiliares (complementos e componentes);

II - terminais terrestres e aquaviários;
III - terminais de GNL, unidades de liquefação de gás natural e unidades de regaseificação de GNL;

IV - instalações de Exploração e Produção (E&P) não integrantes das áreas sob contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural, isto é, instalações não contempladas no Plano de Desenvolvimento, conforme definido na Resolução ANP nº 17, de 18 de março de 2015, ou regulamentação que vier a substituí-la;

V - dutos de Exploração e Produção (E&P) não integrantes de áreas sob contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural e suas instalações auxiliares (complementos e componentes), não contemplados no Plano de Desenvolvimento, conforme definido na Resolução ANP nº 17, de 18 de março de 2015, ou regulamentação que vier a substituí-la.

§ 2º Os dutos abrangidos pelo inciso I do parágrafo 1º destinados ao transporte de gás natural se limitam àqueles sujeitos ao regime de autorização, conforme estabelecido no art. 4º do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 11.909/2009.

§ 3º Os dutos que escoam a produção de campo(s) oriundo(s) de um único bloco exploratório não poderão ser enquadrados como aqueles previstos no inciso V do parágrafo 1º, exceto quando o solicitante da autorização do duto seja detentor da instalação de destino e não seja Concessionário, Cessionário ou Contratado.

§ 4º A outorga de autorizações para as instalações compreendidas nos incisos IV e V do parágrafo 1º está sujeita à avaliação da ANP quanto às suas classificações como integrantes ou não das áreas sob contrato.

§ 5º As instalações contempladas no parágrafo 1º incluem os sistemas indispensáveis à sua operação, tais como: estações de bombeamento, tanques de armazenagem, estações de compressão, pontos de entrega ou de recebimento de gás natural, estações de medição para fins operacionais ou de transferência de custódia, dentre outros.

§ 6º As tubulações internas a uma planta industrial não estão sujeitas à presente Resolução, com exceção dos dutos portuários.

§ 7º A construção e operação de instalações e dutos de escoamento e transferência integrantes das áreas sob contrato de exploração e produção ficam vinculadas ao Plano de Desenvolvimento, conforme Resolução ANP nº 17, de 18 de março de 2015, ou regulamentação que vier a substituí-la.

§ 8º Instalações destinadas à movimentação dos produtos relacionados no caput deste artigo que não estejam relacionadas no parágrafo 1º serão objeto de avaliação desta ANP quanto à necessidade de outorga de autorizações.

Art. 2º. A construção, a ampliação e a operação de instalações de movimentação de produtos regulados pela ANP dependem de sua prévia e expressa Autorização.

Art. 3º. As Autorizações serão outorgadas à empresa, ou ao consórcio de empresas, que atenda às disposições do art. 5º da Lei nº 9.478/1997, em 2 (duas) etapas:

I - Autorização de Construção (AC);
II - Autorização de Operação (AO).

Parágrafo único: As empresas ou consórcios de empresas autorizados para o exercício da atividade de transporte de gás natural somente poderão explorar as atividades previstas no art. 56 da Lei nº 9.478/1997 e no parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 11.909/2009.

Art. 4º. É permitida a transferência de titularidade das Autorizações a que se refere esta Resolução, mediante prévia e expressa autorização da ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos previstos nesta Resolução.

CADASTRO DE AGENTE REGULADO

Art. 5º. A empresa, ou consórcio de empresas, interessada em obter uma autorização da ANP para os fins previstos nesta Resolução deverá encaminhar a documentação abaixo para a formação de um processo de cadastro, independente daquele de outorga da autorização solicitada:

I - ficha cadastral, preenchida por meio do sistema disponível no site eletrônico <http://www.anp.gov.br>;

II - cópia autenticada do ato constitutivo, com as respectivas alterações sociais, devidamente arquivado na Junta Comercial, cujo objeto social contemple a atividade de construção e/ou operação de instalações para movimentação e armazenagem de produtos mencionados no art. 1º;

III - cópia autenticada da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial;

IV - cópia autenticada dos documentos de eleição dos administradores ou diretores, caso estes não estejam expressamente designados no ato constitutivo;

V - comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual da matriz e das filiais quando envolvidas nas atividades objeto desta Resolução.

Art. 6º. O agente regulado deverá manter o processo de cadastro atualizado.

Parágrafo único: Quaisquer alterações nos documentos acima, inclusive a entrada ou substituição de administradores, diretores, sócios ou consorciados, deverão ser encaminhadas à ANP no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato no órgão competente.

AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO

Art. 7º. A Autorização de Construção (AC) deverá ser requerida nos seguintes casos:

I - construção de novas instalações;

II - alteração da capacidade de instalações existentes;

III - alteração do arranjo físico das instalações;

IV - inclusão de novos pontos de recebimento ou entrega de produtos em dutos, bem como de novas estações de bombeamento, compressão, medição ou regulagem de pressão dos produtos;

V - alteração de traçado de dutos, caso haja mudança da faixa;

VI - alterações decorrentes de adaptação ou conversão de instalações existentes em função de mudança do(s) produto(s) armazenado(s) ou movimentado(s).

§ 1º Qualquer modificação nas instalações deverá ser previamente comunicada à ANP para atualização do projeto e avaliação quanto à necessidade de nova AC.

§ 2º As alterações em gasodutos de transporte de gás natural, sob o regime de autorização, caracterizadas como ampliação de capacidade, conforme a Resolução ANP nº 37, de 04 de outubro de 2013, ou regulamentação que vier a substituí-la, estão abrangidas no escopo do inciso II deste artigo.

§ 3º A inclusão de novos pontos de recebimento ou de entrega de que trata o inciso IV deste artigo não será autorizada caso estes resultem em origem ou destino não previstos como pontos elegíveis nos incisos XVII e XVIII do art. 2º da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009.

Art. 8º. O pedido da Autorização de Construção (AC) será encaminhado à ANP, instruído com os seguintes documentos e informações:

I - declaração do agente de que o processo cadastral previsto no art. 5º se encontra atualizado, citando o número e/ou data da última alteração realizada no ato constitutivo;

II - cópia autenticada da Licença de Instalação (LI) expedida pelo órgão ambiental competente;

III - memorial descritivo, assinado pelo engenheiro responsável, em meio físico e em versão eletrônica, sem restrições à seleção e cópia de seu conteúdo, do projeto pretendido, incluindo descrição das instalações, do serviço envolvido, do processo, das capacidades de movimentação e de armazenagem, produtos movimentados e armazenados, condições operacionais (tais como temperatura, pressão e vazão) máximas, mínimas, normais e de projeto, normas técnicas brasileiras, estrangeiras e/ou internacionais relevantes para a elaboração e execução do projeto, além de dados técnicos básicos pertinentes a cada tipo de instalação;

IV - planta de situação, identificando a localização do terreno reservado para a construção da instalação, os confrontantes, vias principais de acesso ou acidentes geográficos existentes;

V - planta geral de locação, contendo a disposição dos equipamentos, edificações, divisas, arruamentos, instalações de recebimento e entrega de produtos (modais aquaviário, dutoviário, ferroviário e rodoviário), bem como as respectivas cotas;

VI - folhas de dados dos equipamentos principais das instalações envolvidas;

VII - fluxogramas de processo e de engenharia com identificação das tubulações, equipamentos, instrumentos de controle do processo, condições operacionais (normais, máximas e mínimas) e de projeto;

VIII - arquivo de dados georreferenciados, em meio digital, para cada instalação a ser autorizada, que esteja em conformidade com as orientações constantes no site eletrônico da ANP e com o padrão ANP04C, ou outro que vier a substituí-lo;

IX - Atestado de Conformidade do projeto da instalação, assinado pelo engenheiro responsável, abrangendo todas as especialidades envolvidas no empreendimento (tais como, mas não se limitando a: civil, mecânica, elétrica, instrumentação/control, processo), expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante



da AC e da empresa que realizará a construção e montagem, certificando que este se encontra aderente às normas técnicas aplicáveis, acompanhado de:

- a) listagem de todos os documentos, com as suas respectivas revisões, utilizados para fundamentar a emissão do Atestado;
- b) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), expedida pelo Conselho de Classe competente, devidamente assinada pela contratada e pelo contratante, com o respectivo boleto de pagamento quitado;
- c) cópia autenticada do contrato social em vigor, registrado na Junta Comercial, da empresa contratada para a realização desta atividade.

X - cronograma físico-financeiro contendo as etapas de implantação do empreendimento, detalhando os principais itens de custo das seguintes fases: projeto, licenciamento, suprimento de materiais, construção e montagem, comissionamento, testes, pré-operação e partida;

§ 1º Os projetos dos sistemas de medição de petróleo ou gás natural deverão cumprir as disposições contidas no Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural - RTM, anexo à Resolução Conjunta ANP / Inmetro nº 01, de 10 de junho de 2013, ou regulamentação que vier a substituí-la;

§ 2º O projeto, construção e montagem das instalações terrestres abarcadas no inciso IV do Artigo 1º, deverão respeitar as disposições contidas no Regulamento Técnico do Sistema de Gerenciamento da Integridade Estrutural das Instalações Terrestres de Produção de Petróleo e Gás Natural (RTSGI) anexo à Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2010, ou regulamentação que vier a substituí-la.

Art. 9º. No caso de solicitação de AC para Terminais, além dos documentos exigidos no art. 8º, deverão ser encaminhados:

I - seções transversais e longitudinais do parque de tanques ou vasos, com cotas, elevações e indicação dos diques da bacia de contenção;

II - projeto de tubulação, compreendendo, no mínimo: planta geral de tubulação e plantas por áreas (praça de bombas, plataformas de carregamento ou descarregamento de caminhões-tanque ou vagões-tanque);

III - projeto do sistema de combate a incêndio, compreendendo, no mínimo: fluxograma de processo do sistema de combate a incêndio, memória de cálculo incluindo dimensionamento da reserva técnica de água, das tubulações e equipamentos, volume mínimo do líquido gerador de espuma e plantas do sistema de incêndio (planta geral, desenho com a localização dos hidrantes e canhões monitores que contenha seus raios de cobertura, casa de bombas de incêndio e sistema de líquido gerador de espuma);

IV - projeto de drenagem pluvial e oleosa, compreendendo, no mínimo: planta geral, sistema de tratamento de efluentes e coeficiente máximo de permeabilidade das paredes e dos pisos das bacias, conforme previsto na norma ABNT 17.505, ou norma que vier a substituí-la;

V - plantas das bacias de tanques indicando todas as distâncias regulamentadas pela norma ABNT NBR 17.505, ou norma que vier a substituí-la, e memória de cálculo de dimensionamento do volume mínimo das bacias de contenção de tanques;

VI - projeto de eletricidade, compreendendo, no mínimo: planta geral de aterramento, planta do sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e planta de classificação de áreas;

VII - comprovação de propriedade de terreno, contrato de arrendamento (locação) ou qualquer outro meio que comprove a relação entre o requerente da AC e o terreno onde será construída a instalação ou, quando cabível, documento de anuência da Autoridade Portuária;

VIII - autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e Anuência da Autoridade Marítima Local, conforme NORMAM-11/DCP, ou norma que vier a substituí-la, quando aplicável.

Parágrafo único: O memorial descritivo solicitado no inciso III do art. 8º deverá conter detalhamento dos tanques, incluindo o tipo de teto, as válvulas de segurança, os drenos, o sistema fixo de proteção contra incêndio e a classe dos produtos a serem armazenados (conforme previsto na norma ABNT NBR 17.505, ou norma que vier a substituí-la), bem como descrição das plataformas de carregamento/descarregamento rodoviário e ferroviário.

Art. 10. No caso de solicitação de AC para dutos, além dos documentos exigidos no art. 8º, deverão ser encaminhados:

I - planta de traçado do duto, indicando a localização das suas principais instalações auxiliares (complementos e componentes);

II - perfil do duto, com indicação de cotas, gradiente hidráulico, principais travessias, cruzamentos, pontos de recebimento e entrega de produtos, válvulas e estações de bombeamento ou compressão;

III - relatório de simulação termo-hidráulica para dutos de transporte;

IV - identificação de mercados potenciais ao longo do traçado de dutos de transporte.

§ 1º Os projetos de dutos para a movimentação dos produtos listados no art. 1º deverão respeitar as disposições contidas nos regulamentos técnicos específicos elaborados pela ANP, tal como o Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural (RTDT), anexo à Resolução ANP nº 6, de 3 de fevereiro de 2011, no caso de dutos terrestres, ou naqueles que vierem a ser por ela publicados.

§ 2º No caso dos dutos abarcados pelo inciso IV do art. 1º:

- a) A planta do traçado do duto (inciso I do presente artigo) deverá conter a indicação das limitações (ring fences) dos campos e blocos;
- b) Fica dispensado o envio da informação prevista no inciso IV do presente artigo.

§ 3º No caso de gasodutos de transporte, deverá ser encaminhada proposta da tarifa aplicável ao serviço de transporte firme contendo, pelo menos: a apresentação da estruturação financeira do projeto; o fluxo de caixa descontado referente ao projeto; a memória de cálculo da taxa de desconto utilizada no fluxo descontado; e a projeção dos gastos com a aquisição, construção, instalação e montagem da instalação de transporte.

Art. 11. A solicitação de Autorização de Construção para Terminais de GNL e seus respectivos dutos integrantes deverá vir acompanhada dos documentos relacionados nos artigos 8º, 9º e 10, bem como observar o disposto na Resolução ANP nº 50, de 22 de setembro de 2011, ou regulamentação que vier a substituí-la.

Art. 12. Solicitações de alterações ou inclusões de instalações auxiliares (complementos ou componentes) de gasodutos deverão vir acompanhadas, além dos demais documentos constantes do art. 8º, de relatórios de simulação termo-hidráulica do(s) gasoduto(s) afetado(s), explicitando as modificações na capacidade de transporte da rede de gasodutos ocasionadas pelo objeto da AC.

Art. 13. A ANP analisará a documentação apresentada pela empresa solicitante no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua entrega.

Parágrafo único: A ANP poderá solicitar à interessada documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no caput do presente artigo passa a ser contado da data de entrega destes.

Art. 14. A ANP publicará no Diário Oficial da União (DOU) o sumário do projeto pretendido, para o recebimento de comentários e sugestões, por um prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Os dutos de transferência restritos a áreas industriais não estão sujeitos ao presente artigo.

Art. 15. Ocorrendo alterações no projeto autorizado ou no cronograma físico-financeiro apresentado, estas deverão ser comunicadas imediatamente à ANP, com as devidas justificativas.

§ 1º A ANP analisará as alterações no projeto e respectivas justificativas apresentadas pela empresa solicitante em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de entrega das mesmas, e decidirá sobre a necessidade de publicação de novo sumário do projeto, bem como de outorga de nova autorização.

§ 2º Caso não tenha sido iniciada a construção do objeto da AC dentro do prazo definido no cronograma físico-financeiro, ou comunicada a alteração deste, a ANP, a seu critério, poderá revogar a referida Autorização.

Art. 16. No caso de transferência de titularidade de ACs de instalações em construção, a solicitação deverá ser feita pelo pretendente, acompanhada de documentação comprobatória de anuência do titular das autorizações, com firma reconhecida dos seus respectivos representantes legais, bem como da documentação prevista no art. 5º para a formação do processo de cadastro do novo agente regulado e no inciso II do art. 8º.

§ 1º Caso o futuro titular das instalações já possua processo de cadastro na ANP, este deverá encaminhar declaração de que seu processo cadastral se encontra atualizado, citando o número e/ou data da última alteração realizada no ato constitutivo, em substituição aos documentos do art. 5º solicitados no caput.

§ 2º A ANP analisará a solicitação de transferência de titularidade em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega da mesma.

§ 3º A ANP poderá solicitar à interessada documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no parágrafo 2º do presente artigo passa a ser contado da data de entrega destes.

§ 4º Até que seja efetivada a transferência de titularidade, por meio da publicação no Diário Oficial da União (DOU) de nova autorização de construção, permanece a atual autorizatória responsável perante a ANP pelas instalações objeto da autorização.

AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO

Art. 17. A Autorização de Operação (AO) deverá ser requerida nos seguintes casos:

- I - operação de novas instalações;
- II - alteração da capacidade de instalações existentes;
- III - alteração do arranjo físico das instalações;
- IV - inclusão de novos pontos de recebimento ou entrega de produtos em dutos, bem como de novas estações de bombeamento, compressão, medição ou regulagem de pressão dos produtos;
- V - alteração de traçado de dutos, caso haja mudança da faixa;

VI - alterações decorrentes de adaptação ou conversão de instalações existentes em função de mudança do(s) produto(s) armazenado(s) ou movimentado(s);

VII - transferência de titularidade de instalações existentes;

VIII - reclassificação ou regularização de instalações;

IX - reativação de instalação que tenha tido sua AO revogada.

Parágrafo único: As alterações em gasodutos de transporte de gás natural, sob o regime de autorização, caracterizadas como ampliação de capacidade, conforme a Resolução ANP nº 37, de 04 de outubro de 2013, estão abarcadas no escopo do inciso II deste artigo.

Art. 18. O pedido da Autorização de Operação (AO) será encaminhado à ANP, contendo a seguinte documentação:

- I - cópia autenticada da Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental competente;
- II - sumário dos procedimentos de operação, inspeção e manutenção;
- III - Atestado de Comissionamento da obra, abrangendo todas as especialidades envolvidas no empreendimento (tais como, mas não se limitando a: civil, mecânica, elétrica, instrumentação/controlado e processo), expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante e da empresa que realizou a construção e montagem, enfocando a segurança das instala-

ções e certificando que as mesmas foram construídas segundo normas técnicas adequadas e que se encontram aptas a operar em segurança, acompanhado de:

a) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), expedida pelo Conselho de Classe competente, devidamente assinada pela contratada e pelo contratante, com o respectivo boleto de pagamento quitado;

b) cópia autenticada do contrato social em vigor, registrado na Junta Comercial, da empresa contratada para a realização desta atividade.

IV - cópia autenticada do Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros local, sempre que cabível;

V - relatório fotográfico em mídia digital e impressa, evidenciando a conclusão das obras;

VI - fluxogramas, plantas e memoriais descritivos apresentados por ocasião da solicitação de AC revisados na versão "conforme construído" ("as built");

VII - detalhamento das planilhas de preços unitários e orçamentária contendo os custos e as despesas incorridas na execução do projeto;

VIII - cópia do Protocolo de Responsabilidades (PR) e do Procedimento Mútuo de Operação (PMO) que contemple todas as etapas de operação, inclusive a pré-operação e desativação, quando cabível;

IX - arquivo de dados georreferenciados, em meio digital, para cada instalação a ser autorizada, que esteja em conformidade com as orientações constantes no sítio eletrônico da ANP e com o padrão ANP04C, ou outro que vier a substituí-lo, caso tenha ocorrido alteração nos dados informados em atendimento ao inciso VIII do art. 8º durante a construção;

X - cadastro dos dados básicos da instalação, preenchido por meio do sistema disponível no sítio eletrônico <http://www.anp.gov.br>.

§ 1º A operação, inspeção e manutenção de dutos para a movimentação dos produtos listados no art. 1º deverão respeitar as disposições contidas nos regulamentos técnicos específicos elaborados pela ANP, tal como o RTDT, no caso de dutos terrestres, ou naqueles que vierem a ser por ela publicados.

§ 2º A aprovação prévia pela ANP dos sistemas de medição de petróleo ou gás natural previstos no RTM anexo à Resolução Conjunta ANP / Inmetro nº 01, de 10 de junho de 2013 é pré-requisito para a outorga da AO das instalações que os contêm.

§ 3º A operação, inspeção e manutenção das instalações terrestres abarcadas no inciso IV do art. 1º, deverão respeitar as disposições contidas no Regulamento Técnico do Sistema de Gerenciamento da Integridade Estrutural das Instalações Terrestres de Produção de Petróleo e Gás Natural (RTSGI) anexo à Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2010.

Art. 19. No caso de solicitação de AO para dutos de transporte de gás natural ou suas instalações auxiliares (complementos e componentes), além dos documentos exigidos no art. 18, deverão ser encaminhados:

I - os contratos de transporte, bem como os seus aditivos, celebrados com os carregadores para todas as modalidades de serviço oferecidas referentes às instalações objeto da AO, os quais devem ser previamente homologados pela ANP;

II - relação dos bens e instalações de transporte vinculadas ao objeto da AO para cumprimento do disposto no parágrafo 4º, art. 30 da Lei nº 11.909/2009.

Art. 20. A ANP analisará a documentação apresentada e deliberará sobre a Autorização de Operação (AO), em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único: A ANP poderá solicitar à interessada documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no caput do presente artigo passa a ser contado da data de entrega destes.

Art. 21. A ANP, a seu critério, efetuará vistoria da instalação antes da outorga da respectiva AO, respeitando o prazo definido no art. 20.

Art. 22. Nos casos em que houver a necessidade de outorga de autorização para a pré-operação da instalação, mediante o cumprimento do art. 18 e, quando cabível, do art. 19 desta Resolução, poderá ser outorgada uma AO temporária com validade compatível ao período compreendido entre o início e término da etapa de pré-operação.

Parágrafo único: Na vigência da autorização para a pré-operação, o regulado deverá requerer nova AO à ANP, cumprindo os requisitos expressos nas condicionantes da autorização temporária para fins de pré-operação.

Art. 23. No caso de transferência de titularidade de AOs de instalações já em operação, a solicitação deverá ser feita pelo pretendente, acompanhada de documentação comprobatória de anuência do titular das autorizações, com firma reconhecida dos seus respectivos representantes legais, bem como da documentação prevista no art. 5º para a formação do processo de cadastro do novo agente regulado, nos incisos I e II do art. 18 e, quando cabível, no art. 19 desta Resolução.

§ 1º Caso o futuro titular das instalações já possua processo de cadastro na ANP, este deverá encaminhar declaração de que seu processo cadastral se encontra atualizado, citando o número e/ou data da última alteração realizada no ato constitutivo, em substituição aos documentos do art. 5º solicitados no caput.

§ 2º A ANP analisará a solicitação de transferência de titularidade em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega da mesma.

§ 3º A ANP poderá solicitar à interessada documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no parágrafo 2º do presente artigo passa a ser contado da data de entrega destes.

§ 4º Até que seja efetivada a transferência de titularidade, por meio da publicação no Diário Oficial da União (DOU) de nova autorização de operação, permanece a atual autorizatória responsável perante a ANP pelas instalações objeto da autorização.

DESATIVAÇÃO DE INSTALAÇÕES

Art. 24. A desativação temporária de instalações deverá ser informada à ANP com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, devendo ser encaminhados:

I - plano de desativação da instalação contendo ao menos: motivo da desativação, período previsto para a desativação; alterações nas instalações afetas àquela objeto da desativação;

II - plano de retorno operacional da instalação;

III - quaisquer outros documentos e informações solicitados pela ANP.

Art. 25. A desativação permanente de instalações deverá ser solicitada à ANP com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o início dos serviços de campo, e só poderá ser iniciada após a aprovação do respectivo Plano de Desativação.

Parágrafo único: A desativação permanente não se aplica aos bens destinados à exploração da atividade de transporte de gás natural sob o regime de autorização, os quais deverão ser incorporados ao patrimônio da União no término do prazo de sua vigência, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização em dinheiro.

Art. 26. A solicitação de aprovação de desativação permanente deverá vir acompanhada de:

I - plano de desativação permanente da instalação;

II - documento de aprovação do órgão ambiental competente;

III - quaisquer outros documentos e informações solicitados pela ANP.

Art. 27. Concluída a desativação permanente, deverão ser encaminhados à ANP, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:

I - atestado de descomissionamento da instalação expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante e da empresa que realizou a obra de desativação, comprovando que os serviços foram executados segundo o plano aprovado pela ANP;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), expedida pelo Conselho de Classe competente, devidamente assinada pela empresa contratada para a elaboração do atestado e pelo contratante, com o respectivo boleto de pagamento quitado;

III - cópia autenticada do contrato social em vigor, arquivado na Junta Comercial, da empresa contratada para a emissão do atestado de descomissionamento;

IV - fluxogramas, plantas e memoriais descritivos revisados de modo a contemplar as alterações realizadas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. As autorizações outorgadas nos termos desta Resolução não eximem o autorizatório de suas responsabilidades técnicas e legais a qualquer época, bem como do cumprimento de outras obrigações legais correlatas de âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 29. O não atendimento de solicitação da ANP no prazo de 12 (doze) meses por omissão da parte interessada ensejará o encerramento do processo por inatividade.

Art. 30. Sem prejuízo de responsabilização administrativa e criminal, será indeferido o requerimento de autorização de que trata esta Resolução:

I - que tiver sido instruído com declaração falsa ou inexistente ou com documento falso, inidôneo ou rasurado, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - de pessoa jurídica:

a) que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta ou cancelada;

b) de cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas que tenham participação nas liberações sociais ou de cujo quadro de administradores participe pessoa física que esteja em débito decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 ou legislação superveniente;

c) que, nos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 ou legislação superveniente.

Art. 31. O autorizatório deverá manter, em suas instalações, as normas, procedimentos e relatórios de operação, inspeção, manutenção e medição para transferência de custódia atualizados, podendo a ANP fiscalizá-los a qualquer tempo.

Parágrafo único. O agente autorizado é responsável pelo fiel cumprimento das normas e procedimentos previstos na documentação apresentada à ANP.

Art. 32. O autorizatório deverá manter o processo na ANP atualizado, encaminhando documentos revisados sempre que houver alteração no projeto, nos procedimentos de operação, inspeção e manutenção, e emissão de novas licenças ambientais.

Art. 33. As instalações sujeitas a esta Resolução deverão cumprir o disposto nos regulamentos técnicos específicos já elaborados pela ANP ou naqueles que vierem a ser por ela publicados.

Art. 34. O autorizatório comunicará imediatamente à ANP os incidentes definidos no art. 1º da Resolução ANP nº 44, de 22 de dezembro de 2009, na forma prescrita naquela Resolução ou regulamentação que vier a substituí-la.

Art. 35. No caso de interrupção, redução ou de qualquer outro evento que possa afetar temporariamente a continuidade ou a qualidade dos serviços, a empresa autorizada notificará imediatamente a ANP e os usuários atingidos, informando o problema e a estimativa do tempo necessário ao restabelecimento das condições normais.

Art. 36. As autorizações de que trata esta Resolução serão revogadas nos seguintes casos:

I - liquidação ou falência homologada ou decretada;

II - requerimento da empresa autorizada;

III - desativação da instalação;

IV - transferência de titularidade da autorização;

V - comprovadas razões de interesse público;

VI - descumprimento das obrigações assumidas nesta Resolução e de outras disposições legais aplicáveis.

Art. 37. A ANP deliberará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sobre quaisquer controvérsias suscitadas em relação ao disposto na presente Resolução, garantindo o direito de defesa das partes, as quais serão convocadas a sessões deliberativas quando a ANP julgar conveniente.

Art. 38. As infrações ao disposto nesta Resolução serão puníveis de acordo com as sanções administrativas previstas na legislação aplicável.

Art. 39. Fica resguardada a divulgação das informações cujo sigilo é justificado por questões comerciais, conforme o previsto no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40. Empresas que já detenham Autorização de Construção (AC) para instalações objeto desta Resolução na data de sua publicação, deverão cumprir os novos dispositivos referentes à outorga de Autorização de Operação (AO).

Art. 41. Os pedidos de Autorizações de Construção ou de Operação que foram protocolados e instruídos na ANP antes da publicação da presente resolução poderão ser outorgados com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, caso haja o cumprimento de todos os seus requisitos e solicitações adicionais da ANP em até 90 (noventa) dias da data da publicação desta no Diário Oficial da União, podendo este prazo ser prorrogado observados os critérios citados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único: Estarão sujeitos à prorrogação do prazo estipulado no caput os processos que dependam exclusivamente da apresentação dos documentos compulsórios citados no inciso II do art. 8º, inciso VIII do art. 9º ou incisos I e IV do art. 18.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Fica revogada a Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, observado o disposto no art. 41.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, inciso III, do Decreto nº 2455, de 14 de janeiro de 1998, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 957, de 24 de novembro de 2015,

Considerando que compete à ANP implementar a política nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e biocombustíveis em todo o território nacional;

Considerando o estudo realizado pela ANP de fluxos logísticos de produção, transporte e armazenagem de combustíveis, que identificou fatores de risco sobre esses fluxos, com impacto direto nos estoques de combustíveis;

Considerando ser necessária a atuação célere por parte da ANP, a fim de garantir a continuidade nos fluxos logísticos de suprimento, por meio do desenvolvimento e implementação de Plano de Contingenciamento de Abastecimento, resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Os produtores de derivados de petróleo e os distribuidores de combustíveis líquidos, de GLP e de combustíveis de aviação deverão encaminhar para o email sobreavisoSAB@anp.gov.br cópia digitalizada da Ficha Cadastral de Plano de Contingenciamento de Abastecimento, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da ANP, devendo mantê-la atualizada.

§ 1º Para fins dessa Resolução os produtores de derivados de petróleo compreendem as refinarias e as unidades de processamento de gás natural.

§ 2º A presente Resolução se aplica:

a) aos produtores de derivados de petróleo que possuem, no mínimo, 5% de participação, direta ou indireta, no volume produzido em nível nacional; e

b) aos distribuidores de combustíveis líquidos, de GLP e de combustíveis de aviação que possuem, no mínimo, 5% de participação no volume comercializado em pelo menos uma unidade federada.

Art. 2º. Quando a ANP declarar sobreaviso no abastecimento, os produtores de derivados de petróleo e os distribuidores de combustíveis líquidos, de GLP e de combustíveis de aviação deverão enviar, diariamente, por meio do e-mail sobreavisoSAB@anp.gov.br ou por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado, as informações solicitadas no comunicado de sobreaviso.

§ 1º Entende-se como sobreaviso as situações que possuam potencial de restringir ou interromper as operações dos produtores de derivados de petróleo e/ou dos distribuidores de combustíveis líquidos, de GLP e de combustíveis de aviação.

§ 2º A ANP declarará sobreaviso no abastecimento, por meio de comunicado em seu sítio eletrônico e/ou por correio eletrônico para os representantes indicados na Ficha Cadastral de que trata o art. 1º desta Resolução.

§ 3º As informações solicitadas no comunicado de sobreaviso contemplarão, no mínimo, os estoques físicos de abertura, os estoques em trânsito e relato atualizado sobre evento que deu causa ao sobreaviso, conforme comunicado a ser disponibilizado pela ANP.

§ 4º No caso de distribuidor de combustíveis de aviação poderão ser solicitadas informações de estoques físicos de abertura e em trânsito de querosene de aviação dos Pontos de Abastecimento de Aeronaves (PAA), localizados dentro de aeródromos.

§ 5º As informações solicitadas no comunicado de sobreaviso deverão ser encaminhadas à ANP, respeitado o horário estabelecido no comunicado, até que a ANP declare o seu encerramento, por meio de comunicado em seu sítio eletrônico e/ou por correio eletrônico para os representantes indicados na Ficha Cadastral de que trata o art. 1º desta Resolução.

Art. 3º. Para fins de acompanhamento do abastecimento nacional, deverão ser informados à ANP:

I) pelos produtores de derivados de petróleo: com o mínimo de 1 (um) mês de antecedência, as paradas de manutenção programadas em unidades de produção de combustíveis líquidos, de GLP e de combustíveis de aviação;

II) pelos produtores de derivados de petróleo: imediatamente, as paradas não programadas ou de emergência em unidades de produção de combustíveis líquidos, de GLP e de combustíveis de aviação; e

III) pelos produtores de derivados de petróleo e distribuidores de combustíveis líquidos, de GLP e de combustíveis de aviação: imediatamente, qualquer evento, interno ou externo a sua instalação, ou instalação sob sua responsabilidade, com potencial de restringir ou interromper suas operações que impactem no abastecimento, tais como atraso de navio, greves, protestos, eventos climáticos, acidentes operacionais, interrupção de vias de acesso, dentre outros.

Das Disposições Transitórias

Art. 4º. Os produtores de derivados de petróleo e os distribuidores de combustíveis líquidos, de GLP e de combustíveis de aviação, em operação, na data de publicação da presente Resolução, terão o prazo de até 30 (trinta) dias para protocolização na ANP da Ficha Cadastral de Plano de Contingenciamento de Abastecimento.

Das Disposições Finais

Art. 5º. As situações não previstas nesta Resolução, relacionadas com o assunto que regula, serão objeto de análise e liberação da ANP.

Art. 6º. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

SUBSECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 2 de dezembro de 2015

Nº 1.671 - O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 970, de 24 de novembro de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 825, de 24 de novembro de 2015, com base na Proposta de Ação nº 955, de 26 de outubro de 2015, e no processo nº 48610.011795/2012-71, resolveu conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa Indústria e Comércio de Lubrificantes Central do Brasil Ltda. - ME, contra a revogação de sua autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado, e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão recorrida, conforme Nota nº 63/2015/PF-ANP-DF/PGF/AGU.

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

DIRETORIA III SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 2 de dezembro de 2015

Nº 1.670 - A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012 e tendo em vista o que consta no Processo ANP nº 48610.012272/2015-95, torna público o seguinte ato:

1-Fica transferida a titularidade da Autorização ANP nº 853 de 26 de novembro de 2013, publicada no DOU de 27 de novembro de 2013, da empresa Interiorana Serviços e Construções Ltda., CNPJ nº 01.490.787/0001-80, para a empresa Usina Ribeirão Ltda., CNPJ nº 11.642.612/0001-02, relativa à planta produtora de etanol localizada no Engenho Amaraji a Vapor, s/nº, bloco H, zona rural - CEP 55.520-000, Ribeirão - PE.

2-Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

LIDIANE PEREIRA DAS NEVES



SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 1.083, DE 2 DE DEZEMBRO 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto no §6º, art. 40 da Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2015, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.007779/2015-27, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica republicada a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) para a Diamante Distribuidora de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 14.415.656/0001-80, situada na Rod. Alexandre Balbo, Km 329, sala 07, bairro Engenheiro Carlos de Lacerda Chaves, Município de Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.057-800.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 1.084, DE 2 DE DEZEMBRO 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto no §6º, art. 40 da Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2015, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.009166/2015-24, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica republicada a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) para a **Federal Distribuidora de Petróleo Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.909.530/0003-44, situada na Av. Antonio de Goes, n.º 183/ sala 05, bairro Pina, Município de Recife/PE, CEP: 51.110-000.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 2 de dezembro de 2015

Nº 1.669 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP n.º 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP n.º 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1-CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

2-Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Credenciamento ANP Nº	668/2015
Unidade de Pesquisa	Grupo de Pesquisa em Mecatrônica - Modelagem, Controle e Decisão
Instituição Credenciada	Universidade de São Paulo - USP
CNPJ/ME	63.025.530/0001-04
Processo ANP	48610.008456/2015-51
Localização	São Paulo - SP
Linhas de Pesquisa	Inteligência artificial e robótica inteligente

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR

RELAÇÃO Nº 210/2015-SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito despacho(657)
806.973/1968-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A - Publicado DOU de 15/04/1975
Retificação de despacho(1389)
003.242/1936-COMPANHIA GERAL DE MINAS - Publicado DOU de 24/06/2015, Relação n.º 82, Seção 1, pág. 46- DNPM n.º 003.242/36 - Companhia Geral de Minas - Poços de Caldas - MG - Basalto...". Leia-se:"...DNPM n.º 003.242/36 - Companhia Geral de Minas - Poços de Caldas - MG - Bauxita..."

JOSÉ CARLOS SALES CAMPOS

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 342/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Luiz Pagliato Junior - 861814/13 - A.I. 220/15

RELAÇÃO Nº 343/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Andre Malaquias de Queiroz - 862088/12
Domingos Donizete de Carvalho - 860392/10
Gilvan Sebastião Santos - 860292/12
Haideé de Souza Neves - 860680/14
Jair Luiz da Silva - 861459/14, 861460/14
Mineradora Vale do Cerrado Ltda - 861659/13
Osvair José Dos Reis - 860594/13
Ricardo Maia da Rocha - 861877/12
Rosinaldo José de Carvalho - 860003/12
Santo Expedito Mineração Ltda me - 860492/13, 861014/13
Sival Nunes da Silva - 860835/12
Vanderley Cardoso - 860921/11

RELAÇÃO Nº 344/2015

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei n.º 8.876/94, c/c as Leis n.º 7.990/89, n.º 8.001/90, art. 61 da Lei n.º 9.430/96, Lei n.º 9.993/00, n.º 10.195/01 e n.º 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Brasil Kirin Industria de Bebidas LTDA. Cpf/cnpj :50.221.019/0001-36 - Processo minerário: 860831/01 - Processo de cobrança: 961438/15 Valor: R\$.112.550,87
Titular: Eletro Mineração São Simão LTDA. Cpf/cnpj :01.976.153/0002-12 - Processo minerário: 860524/02 - Processo de cobrança: 961419/15 Valor: R\$.1.808,74
Titular: Império Minerações LTDA. Cpf/cnpj :03.534.260/0001-35 - Processo minerário: 862083/05 - Processo de cobrança: 961418/15 Valor: R\$.39.264,28
Titular: São Pedro Mineração e Industria Ltda Cpf/cnpj :01.719.007/0001-20 - Processo minerário: 860558/01 - Processo de cobrança: 961426/15 Valor: R\$.4.044,00, Processo minerário: 860754/01 - Processo de cobrança: 961428/15 Valor: R\$.3.613,97, Processo minerário: 860629/02 - Processo de cobrança: 961429/15 Valor: R\$.4.484,45, Processo minerário: 860250/99 - Processo de cobrança: 961425/15 Valor: R\$.813,50

RELAÇÃO Nº 348/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
860.333/2006-CIRLEY ANTÔNIO ROSA DA SILVA
860.888/2009-PRUDENTE & ROTUNDO LTDA
860.379/2012-NAYARA SOARES DO COUTO
860.996/2013-MINERAÇÃO SANTA FÉ LTDA
860.997/2013-MINERAÇÃO SANTA FÉ LTDA
861.100/2013-IRONES ZAGO
861.116/2013-JERA MINERADORA EIRELI
860.461/2014-XIXTO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
860.648/2014-GILMAR ANFRISIO RAMOS
860.947/2014-HÉLIA APARECIDA PIRES DO PRADO
861.250/2014-MARCIA MONTALVÃO LIMA
861.366/2014-P.R.AZEVEDO DE CARVALHO MINERADORA ROCHEDO EIRELI ME
861.370/2014-ELOISA CAMARGO
861.397/2014-MINERAÇÃO GLOBO LTDA
861.482/2014-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A
861.548/2014-MINERAÇÃO GLOBO LTDA
861.549/2014-MINERAÇÃO GLOBO LTDA
861.570/2014-MARILENE MENDES DA SILVA

861.571/2014-MARILENE MENDES DA SILVA
860.028/2015-ROSANGELA MARTENES BATISTA
860.030/2015-GUSTAVO LIMA SOARES
860.031/2015-GUSTAVO LIMA SOARES
860.054/2015-INÁCIO MARQUES JUNIOR
860.068/2015-EDMUNDO DE SOUZA RIBEIRO NETO
860.078/2015-RONAM ANTONIO AZZI
860.092/2015-CLEDSTON LUCIANO DE SOUZA
860.101/2015-CENTRO MUNDIAL DOS CRISTAIS LTDA ME
860.143/2015-WEMERSON GOMES EXTRAÇÃO DE

AREIA

LTDA ME
860.262/2015-EGEL SERVIÇOS E METALURGIA LTDA ME
860.263/2015-EGEL SERVIÇOS E METALURGIA LTDA ME
860.270/2015-BRENIO JANDER COSTA
860.275/2015-BRAZ ALVES BUENO
860.308/2015-VETTEL ENGENHARIA & MINERAÇÃO

LTDA

860.352/2015-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA
860.353/2015-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA
860.357/2015-JOÃO NEURIVALDO GOMES
860.367/2015-ATLANTIS CONSTRUTORA S A
860.388/2015-JMB E FILHOS MINERAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE MINÉRIO DO BRASIL LTDA
860.441/2015-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDA GEM
860.442/2015-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDA GEM
860.488/2015-SANDRO LOURENÇO MARTINS
860.563/2015-EMMANUELLE MARÇAL ALVES DE CASTRO ARAUJO
860.584/2015-DAVID REZENDE MENEGAZ
860.657/2015-PAULO MARTINS COSTA
860.702/2015-VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR
Indefere pedido de reconsideração(181)
860.057/2015-MINERAÇÃO MINAS REUNIDAS
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
860.645/2012-MARIANA CRISTIAN COSTA- Alvará Nº10080- DOU de 24/09/2015
860.646/2012-MARIANA CRISTIAN COSTA- Alvará Nº10081- DOU de 24/09/2015
860.647/2012-MARIANA CRISTIAN COSTA- Alvará Nº10082- DOU de 24/09/2015
860.648/2012-MARIANA CRISTIAN COSTA- Alvará Nº10083- DOU de 24/09/2015
861.159/2013-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Alvará Nº7158- DOU de 03/09/2015
861.160/2013-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Alvará Nº7139- DOU de 03/09/2015
861.161/2013-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Alvará Nº7140- DOU de 03/09/2015
861.162/2013-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Alvará Nº7141- DOU de 03/09/2015
861.163/2013-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Alvará Nº7142- DOU de 03/09/2015
861.164/2013-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Alvará Nº7143- DOU de 03/09/2015
861.165/2013-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Alvará Nº7144- DOU de 03/09/2015
861.251/2013-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Alvará Nº7167- DOU de 03/09/2015
861.252/2013-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Alvará Nº7168- DOU de 03/09/2015
861.502/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA- Alvará Nº7104- DOU de 03/09/2015

RELAÇÃO Nº 349/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
861.248/2014-BRITAR MINERAÇÃO LTDA
861.422/2014-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CAS-CALHO LTDA
861.423/2014-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CAS-CALHO LTDA
861.424/2014-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CAS-CALHO LTDA
861.537/2014-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CAS-CALHO LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
860.596/2015-ADRIANA SILVERIO FREIRES
860.597/2015-ADRIANA SILVERIO FREIRES
860.598/2015-ADRIANA SILVERIO FREIRES
860.599/2015-ADRIANA SILVERIO FREIRES
Nega provimento ao recurso interposto(187)
860.047/2014-DRAGA BRANDAO LTDA ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
862.714/2008-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA- Cessão-nário:860.596/2015, 860.597/2015, 860.598/2015 E 860.599/2015-ADRIANA SILVÉRIO FREITAS
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
860.154/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Alvará Nº6605- DOU de 28/08/2015
860.155/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Alvará Nº6606- DOU de 28/08/2015



SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

EDITAL Nº 2, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO EDITAL Nº 1/2015

A União por intermédio do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, através da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa Com Deficiência da Secretaria Especial de Direitos Humanos, torna pública a reabertura do prazo limite para inscrição de projetos de que trata o item 1 do Edital SNPD/SEDH n.º 001/2015, prorrogando-se os prazos de que tratam o item 4 do referido edital, passando a vigorar com o seguinte cronograma:

ETAPAS	PRAZOS
Divulgação do Edital e abertura de inscrições	18/11/2015
Encerramento das Inscrições	11/12/2015
Divulgação do Resultado Preliminar	16/12/2015
Prazo para apresentação de Recurso	21/12/2015
Publicação do Resultado Final	23/12/2015

ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO FERREIRA
Secretário

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo nº 00005.206129/2015-74. Fundamento Legal: Lei 8.666/93 e demais normas aplicáveis. Pregão Eletrônico SRP nº 05/2015. Contratante: MINISTÉRIO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS. Licitante vencedora Item 1: MAXIMUM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP. CNPJ nº 12.467.682/0001-26 e Item 2: SULMATEL - COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA. CNPJ nº 04.115.693/0001-19 - Ata de Registro de Preços nº 03/2015. Objeto: Registro de Preços para a eventual aquisição de refrigeradores e bebedouros, para atender os Conselhos Tutelares, Centrais de Intérpretes de LIBRAS, Centros de Referência em Direitos Humanos e Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, conforme condições e especificações descritas no Edital e seus anexos. Valor Unitário Item 1: R\$ 1.225,00 e Item 2 R\$ 428,99. Vigência: 02/12/2015 a 01/12/2016. Data da assinatura: 02/12/2015.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2015 - UASG 200016

Número do Contrato: 36/2014.
Nº Processo: 00005007725201310.
DISPENSA Nº 26/2014. Contratante: SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - CNPJ Contratado: 3368311000280. Contratado : SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO -DE DADOS (SERPRO). Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por mais um período de 12 (doze) meses, bem como a concessão de reajuste de preços. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e demais normas de regência. Vigência: 04/12/2015 a 03/12/2016. Valor Total: R\$11.527.65. Fonte: 100000000 - 2015NE800291. Data de Assinatura: 02/12/2015.

(SICON - 02/12/2015) 200016-00001-2015NE800081

Ministério das Relações Exteriores

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 6/2015 - UASG 244001

Contrato nº 119/2012. Processo nº 09100000407201225. PREGÃO SRP Nº 8/2012. Contratante: FUNDACAO ALEXANDRE DE GUSMAO -CNPJ Contratado: 05423963000111. Contratado : OI MOVEL S.A. -Objeto: Prorrogar o prazo de Vigência do Contrato Original nº 119/2012, por mais 12 meses, contados de 07/12/2015 a 07/12/2016. Fundamento Legal: Lei 8666/93. Vigência: 07/12/2015 a 07/12/2016. Valor Total: R\$17.086,80. Fonte: 100000000 - 2015NE800016. Data de Assinatura: 01/12/2015.

(SICON - 02/12/2015) 244001-24290-2015NE800001

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2015 - UASG 240013

Contrato nº 26/2012. Processo nº 09013000320201211. PREGÃO SRP Nº 48/2012. Contratante: MINISTÉRIO DAS RELACOES EXTERIORESCNPJ Contratado: 03102119000163. Contratado : PREFAC IMPERMEABILIZACOES LTDA - -EPP. Objeto: Prorrogar a vigência do Contrato nº 26/2012, por mais doze meses, ou seja, até o dia 26 de novembro de 2016. Fundamento Legal: Art. 57 da Lei nº 8.666/93 e cláusula 5ª do contrato. Vigência: 25/11/2015 a 26/11/2016. Valor Total: R\$1.205.847,36. Fonte: 100000000 - 2015NE800058. Data de Assinatura: 25/11/2015.

(SICON - 02/12/2015) 240013-00001-2015NE800039

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2015 - UASG 240013

Contrato nº 44/2014. Processo nº 09013000072201411. PREGÃO SISPP Nº 43/2014. Contratante: MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORESCNPJ Contratado: 04356735000103. Contratado : GVP CONSULTORIA E PRODUCAO DE -EVENTOS LTDA - ME. Objeto: Prorrogação do contrato de serviços terceirizados de apoio administrativo por mais 12 (doze) meses. Fundamento Legal: Lei 8666/1993. Data de Assinatura: 25/11/2015.

(SICON - 02/12/2015) 240013-00001-2015NE800039

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 18/2015 UASG 323028

Processo nº 48500004588201551 . Objeto: Contratação da European University Institute ? Florence ? Itália, para a inscrição de 3 (três) servidores no curso The Regulation of the Power Sector, a ser realizado entre 20/1/2016 a 28/6/2016, na modalidade a distância. Total de Itens Licitados: 00002. Fundamento Legal: Art. 25º, Inciso II da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal Declaração de Inexigibilidade em 01/12/2015. ROMEU DONIZETE RUFINO. Diretor-geral. Ratificação em 01/12/2015. UBIRATA BARTOLOMEU PICKRODT SOARES. Superintendente de Licitações e Controle de Contratos e Convênios. Valor Global: R\$15.600,00. CNPJ CONTRATADA: 00.000.000/0001-91 BANCO DOBRASIL SA.

(SIDECA - 02/12/2015) 323028-32210-2015NE800136

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Empresa Notificada: Indústrias Reunidas Cristo Rei Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.875.781/0001-67, com sede na Estrada Barreiro das Frutas, Km 8, Vale do Rio Ranchinho (CEP: 87.300-970), Campo Mourão - Paraná.

Qualificação: Autoprodutor de Energia Elétrica.

O Superintendente de Gestão Tarifária da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria n. 2.087, de 7 de fevereiro de 2012, por meio do presente Edital, tendo em vista que a empresa encontra-se em lugar incerto e não sabido, faz a presente notificação para dar conhecimento da publicação do Despacho de n. 3.507, de 11 de novembro de 2015, e dá possibilidade de eventual oferta de recurso no prazo legal de 10 dias quanto ao lançamento de créditos da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE.

Fica a empresa científica do mencionado lançamento tributário.

A forma de acesso, emissão e pagamento das parcelas mensais podem ser vistas no ato de lançamento, acessível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

O recolhimento não pago no prazo previsto será acrescido de juros, multa de mora e demais consectários legais.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 9060/2015 UASG 323031

Processo nº 48610004264201575. PREGÃO SISPP Nº 19/2015. Contratante: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS-NATURAL E BIOCOMBUSTI. CNPJ Contratado: 07919014000152. Contratado: UNI-MANG DISTRIBUIDORA DE -BORRACHAS LTDA-EPP. Objeto: Aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) para servidores da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento, lotados nas Unidades Regionais no Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais e Rio Grande do Sul da ANP. Fundamento Legal: Lei 8666/93. Vigência: 01/12/2015 a 31/12/2015. Valor Total: R\$8.800,00. Fonte: 250322051 - 2015NE801567. Data de Assinatura: 01/12/2015.

(SICON - 02/12/2015) 323031-32205-2015NE800219

EXTRATO DE CONTRATO Nº 9061/2015 - UASG 323031

Processo nº 48610004264201575. PREGÃO SISPP Nº 19/2015. Contratante: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS-NATURAL E BIOCOMBUSTI. CNPJ Contratado: 08998697000143. Contratado: BIANCA TILLA VIEIRA BORTOLETO - ME Objeto: Aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) para servidores da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento Lotados nas Unidades Regionais no Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Manaus e Rio Grande do Sul. Fundamento Legal: Lei 8666/93. Vigência: 01/12/2015 a 31/12/2015. Valor Total: R\$2.740,50. Fonte: 250322051 - 2015NE801568. Data de Assinatura: 01/12/2015.

(SICON - 02/12/2015) 323031-32205-2015NE800219

EXTRATO DE CONTRATO Nº 9062/2015 - UASG 323031

Processo nº 48610004264201575. PREGÃO SISPP Nº 19/2015. Contratante: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS-NATURAL E BIOCOMBUSTI. CNPJ Contratado: 14793395000131. Contratado: AMDA SECURITY IMPORTADORA LTDA - -EPP. Objeto: Aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) para os servidores da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento lotados nas Unidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Manaus e Rio Grande do Sul, na ANP. Fundamento Legal: Lei 8666/93. Vigência: 01/12/2015 a 31/12/2015. Valor Total: R\$7.513,00. Fonte: 250322051 - 2015NE801566. Data de Assinatura: 01/12/2015.

(SICON - 02/12/2015) 323031-32205-2015NE800219

AVISO DE CONSULTA PÚBLICA E AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 22/2015

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria nº 958, de 24 de novembro de 2015, e no que consta no processo nº 48610.009432/2015 - 19,

COMUNICA que realizará Audiência Pública no dia 28 de janeiro de 2016, das 9h30 às 13h, no Escritório Central da ANP, na Avenida Rio Branco, 65, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, precedida de Consulta Pública no período de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação deste Aviso no Diário Oficial da União, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

OBJETIVO: Obter subsídios e informações adicionais sobre a minuta de resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de Transportador-Revedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI) e a sua regulamentação.

Os documentos relacionados a esta Audiência Pública, assim como os procedimentos para envio de confirmação de participação na Audiência, estarão disponíveis, na íntegra, no sítio http://www.anp.gov.br/conheca/audiencias_publicas.asp.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

AVISO DE CONSULTA PÚBLICA E AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 23/2015

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria nº , de 960 de 24 de novembro de 2015, e no que consta no processo nº 48610.006036/2013 -78,

COMUNICA que realizará Audiência Pública no dia 26 de fevereiro de 2016, das 13h às 17h, no Escritório Central da ANP, na Avenida Rio Branco, 65, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, precedida de Consulta Pública no período de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação deste Aviso no Diário Oficial da União, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

OBJETIVO: Obter subsídios e informações adicionais sobre a minuta de resolução que propõe alterações na Resolução ANP nº 39, de 13 de novembro de 2007, a qual regulamenta os relatórios utilizados para aferição dos compromissos presentes na cláusula de Conteúdo Local dos contratos a partir da 7ª Rodada de Licitações. A revisão proposta contempla as regras gerais de preenchimento e entrega dos relatórios, o detalhamento de todas as rubricas da Fase de Exploração, e o detalhamento apenas das rubricas do Subsistema "Perfuração, Avaliação e Completação" da Etapa de Desenvolvimento.

Os documentos relacionados a esta Consulta e Audiência Públicas, assim como os procedimentos para envio de comentários e sugestões no período de Consulta e participação na Audiência, estarão disponíveis, na íntegra, no sítio http://www.anp.gov.br/conheca/audiencias_publicas.asp.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

AVISO

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL, usando da competência que lhe confere a Portaria ANP nº 172, de 24 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 25 de junho de 2015, vem, em atenção ao que determina o edital da 13ª Rodada de Licitações - Blocos Exploratórios, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União em 12 de junho de 2015, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, de seu Regimento Interno, instituído pela Portaria ANP nº 329, de 29 de agosto de 2014, divulgar a decisão de sua 13ª reunião, realizada em 02 de dezembro de 2015, decidindo por unanimidade indeferir o requerimento acerca da devolução da taxa de participação apresentado pela licitante TSL - Engenharia, Manutenção e Preservação Ambiental S/A em recuperação judicial.

HELOISE HELENA LOPES MAIA DA COSTA
Vice-Presidente da Comissão